Apoiu hosi

PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:	Direito Civil	**CARGA ORÁRIA:**	1h30
AULA:	1 - Responsabilidade Civil e Negócio Jurídico		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

RESPONSABILIDADE CIVIL E NEGÓCIOS JURÍDICOS

RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE DIREITO

- Dever de reparar um dano causado.
- Dever de arcar, de se responsabilizar por determinado comportamento (ação ou omissão).
- É o que decorre da prática de um ato ilícito.
- Ato ilícito:
  - Civil
  - Penal

RESPONSABILIDADE

- PENAL
  - Norma de direito público
  - Lesado: vítima direta e sociedade em geral
  - Estado atua

- CIVIL
  - Norma de direito privado
  - Lesado: ofendido
  - Lesado deve requerer a reparação caso entenda necessário

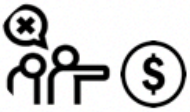

A responsabilidade nada mais é do que uma fonte de obrigações. É o instituto segundo o qual o direito responsabiliza alguém pelos danos causados a outrem. Subjacente a este instituto está o próprio conceito de justiça, através do qual a inflição de dano não pode passar impune.[1]

Assim, a obrigação de indenizar tem uma função reparadora, cuja perspectiva nunca é a do agente (causador do dano), e sim do lesado, quem suportou prejuízos dignos de reparação. Deste modo, a responsabilidade surge como um dever de reparar ou indenizar o dano causado a partir de uma conduta ilícita, a qual pode ser decorrente de uma ação ou omissão. O que importa é que a conduta do agente representou um ato ilícito e que esse ato causou um resultado danoso.

No Direito Civil, a responsabilidade é encontrada em norma de direito privado. O lesado é aquele que se entende ofendido pela conduta ilícita do agente, e é ele quem deve requerer eventual reparação pelos danos sofridos. A relação é entre duas pessoas privadas, e não há interferência do Estado; diferentemente do Direito Penal, onde a responsabilização é perseguida primariamente pelo Estado. No Direito Penal, o que ocorre é a violação de uma norma de direito público que acarreta uma lesão direta sobre a vítima do ato ilícito (crime) e, de forma indireta, sobre a sociedade em geral, uma vez que o Direito Penal regula as relações individuais no âmbito da vida em sociedade. Por isso, que, nesse contexto, o interesse de agir é do Estado.

Exemplo: Sobre responsabilidade civil, pensemos em uma situação de colisão entre dos veículos. Tício estava dirigindo pela Avenida dos Direitos Humanos em Díli quando Mévia, que vinha em sentido oposto, colidiu contra seu veículo. No acidente, ninguém se machucou, mas os veículos ficaram danificados. Na apuração dos fatos, verifica-se que Mévia colidiu contra o veículo de Tício porque estava distraída usando o telefone celular, o que é proibido pelo artigo 78.º do Código das Estradas.[2] Tício pode requerer de Mévia a reparação dos danos causados ao seu veículo, pois ao cometer um ato ilícito - usar o telefone enquanto dirige, Mévia causou danos à Tício, de modo que Mévia poderá ser responsabilizada.

Verifica-se assim que, na responsabilidade civil, o agente causador do dano tem o dever de restituir, restaurar ou reparar o patrimônio (moral ou material) do ofendido, fazendo voltar o bem - no limite do possível - ao estado que se encontrava antes da conduta ilícita que originou o resultado danoso. Caso a reparação não seja possível, a obrigação é de indenizar.

[1] Sebenta Responsabilidade Civil. Professor Doutor Vítor Neves. Escola NOVA de Direito, 2019/2020. P.1-2

[2] Artigo 78.º Proibição de utilização de certos aparelhos. 1. É proibido ao condutor utilizar, durante a marcha do veículo, qualquer tipo de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, nomeadamente telemóveis e terminais móveis de VHF.

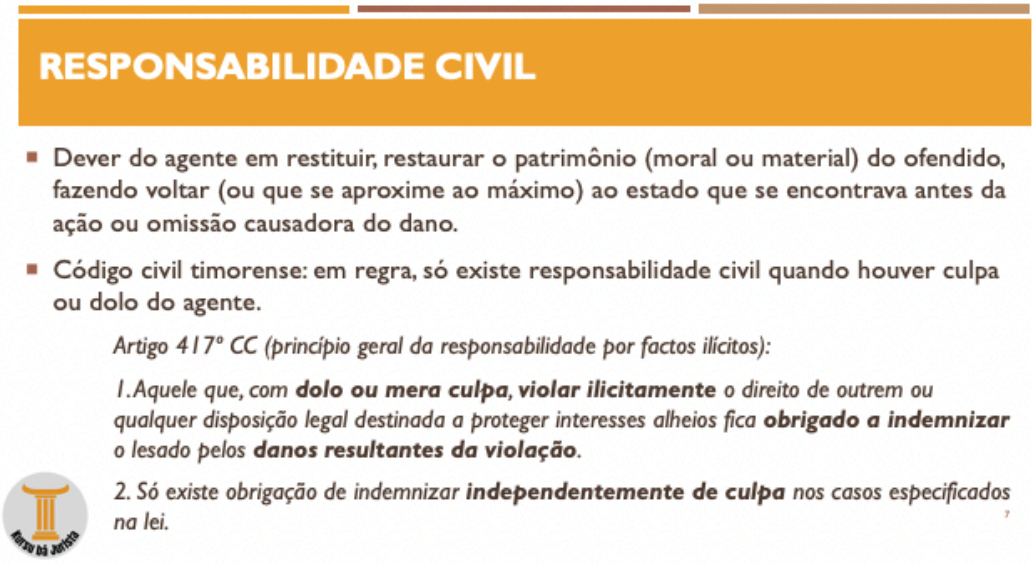

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO CIVIL TIMORENSE

No Código Civil Timorense, a responsabilidade civil está prevista no artigo 417.º, que traz o princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos, e diz:

> *"Artigo 417º CC (princípio geral da responsabilidade por factos ilícitos):*
>
> *1. Aquele que, com **dolo ou mera culpa**, **violar ilicitamente** o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica **obrigado a indemnizar** o lesado pelos **danos resultantes da violação**.*
>
> *2. Só existe obrigação de indemnizar **independentemente de culpa** nos casos especificados na lei."*

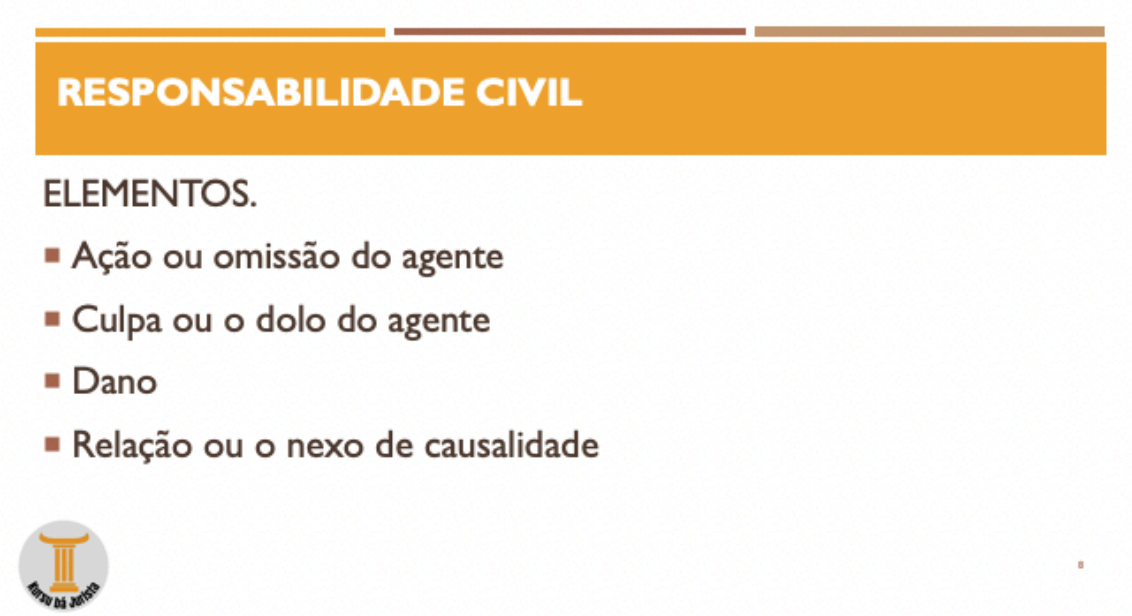

Assim, verificam-se quatro elementos fundamentais para caracterização da responsabilidade civil: (i) ação ou omissão do agente, (ii) culpa ou dolo do agente, (iii) dano, e (iv) relação de causa e efeito - o chamado nexo de causalidade.

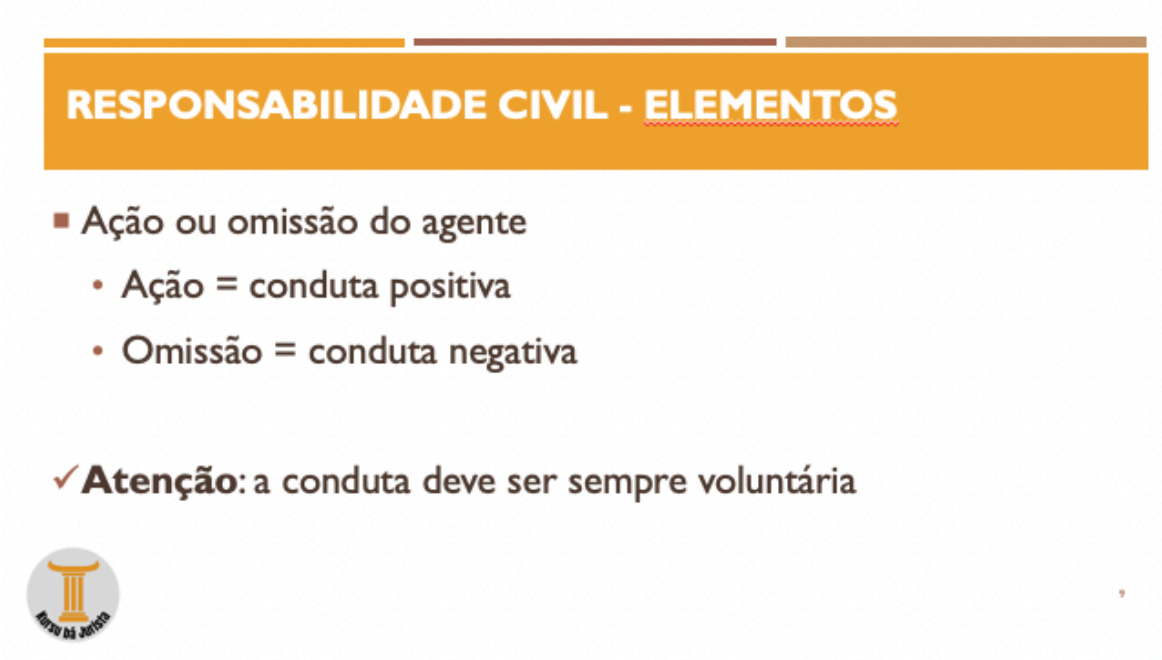

Ação ou Omissão do Agente

Ação significa uma conduta positiva através da qual o agente atua para obter um resultado. Já a omissão importa uma conduta negativa, onde o deixar de agir é o que causa o resultado. Em ambos os casos, a conduta deve ser voluntária.

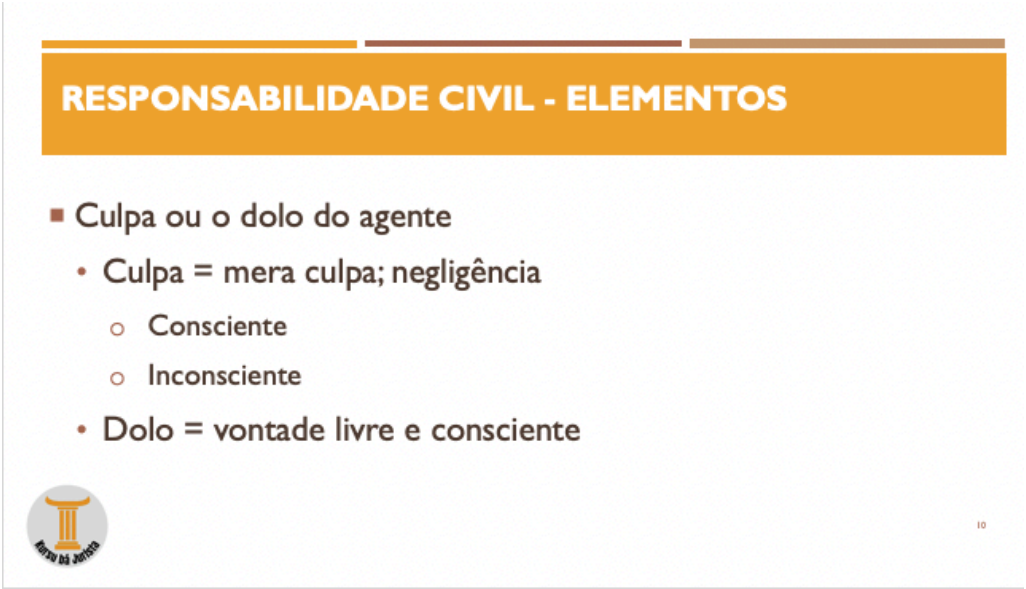

Culpa ou Dolo do Agente

A culpa ocorre nas condutas negligentes, onde o agente não atua com o objetivo de causar um determinado resultado, podendo ser consciente ou inconsciente.

Já o dolo representa o ato voluntário, livre e consciente de atingir determinado resultado. O agente atua com um objetivo e intenção.

[ver material sobre o Dolo e Negligência – Fundação – Aula 7]

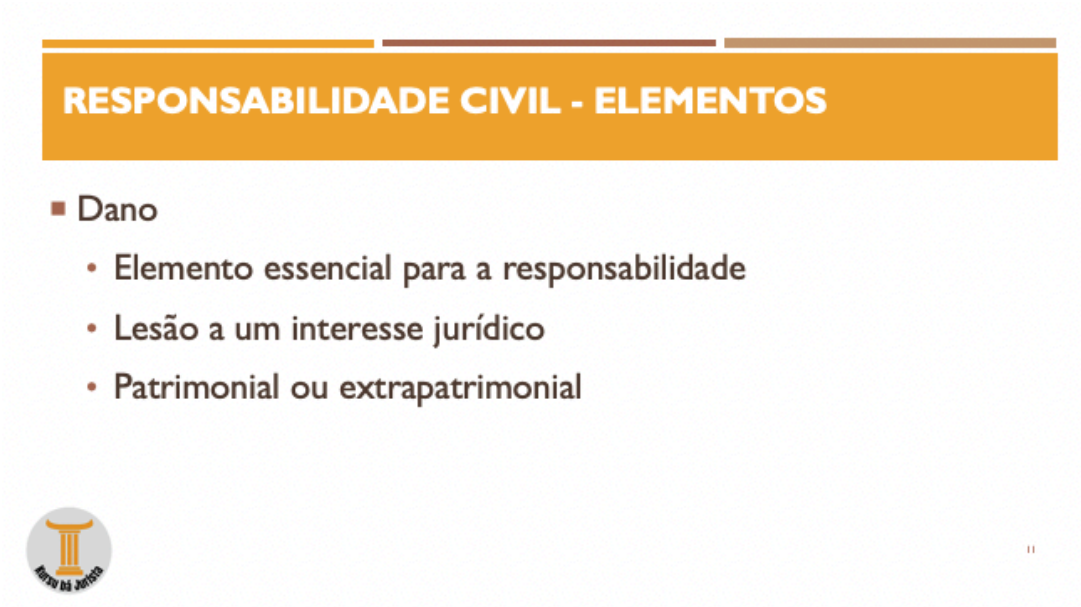

Dano

Dano é o terceiro elemento essencial para a caracterização da responsabilidade civil. Não basta que o agente tenha cometido um ato ilícito, com dolo ou culpa; é necessário que esse ato ilícito gere um dano. Isto é, gere lesão ao interesse jurídico de um particular.

O interesse jurídico, por sua vez, pode ser um bem jurídico de natureza patrimonial ou de natureza extrapatrimonial.

O dano de natureza patrimonial será aquele dano aferido e quantificado sobre um bem material (exemplo: um veículo; uma casa), enquanto o dano de natureza extrapatrimonial será aquele relacionado aos bens inerentes aos direitos da personalidade. Isto é, os bens jurídicos individuais e relacionados à honra, imagem e reputação, os quais encontram proteção legal tanto no âmbito da ordem constitucional, quanto nos tratados internacionais de direitos humanos (exemplo: PICPD).

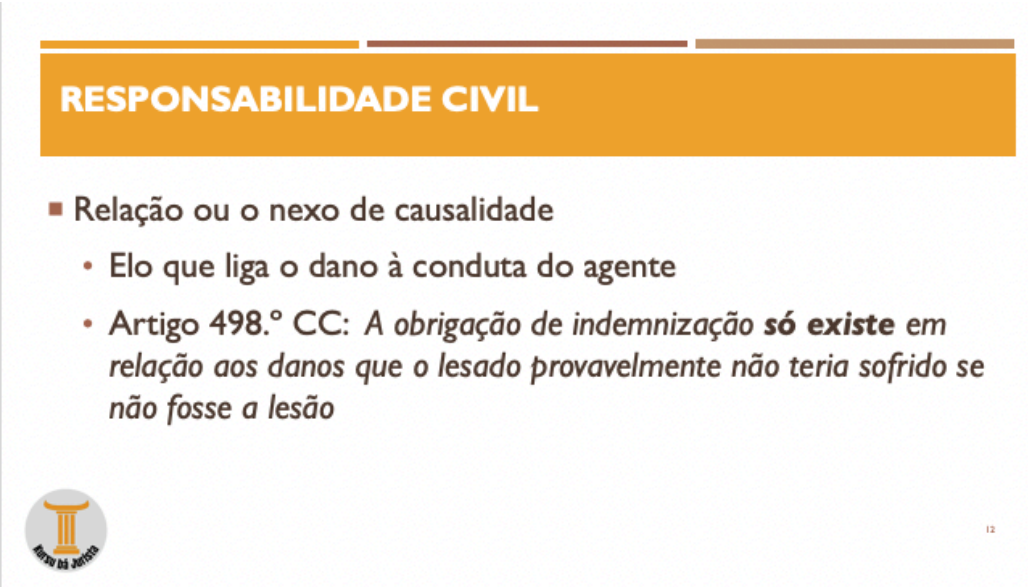

Nexo de Causalidade

Por fim, o quarto elemento fundamental para caracterização da responsabilidade civil é o nexo de causalidade. Isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta (ato ilícito) e o resultado (dano). Assim, o nexo de causalidade nada mais é do que o elo que liga o dano à conduta do agente.

Está previsto no artigo 498.º do Código Civil, que diz: "*A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*"

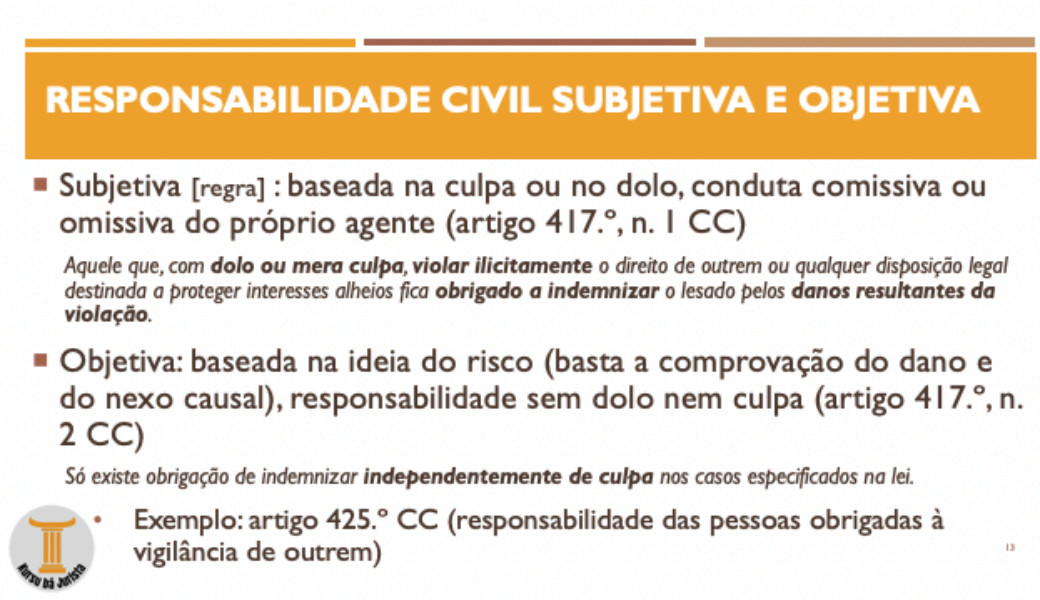

3. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA VS RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Configurados os elementos característicos da responsabilidade civil, é necessário entender estar-se diante de qual dos dois tipos de responsabilidade civil: subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade civil subjetiva é a regra geral. Baseada na culpa ou no dolo, isto é, na conduta comissiva ou omissiva do agente, pressupõe o dever de comprovar a ocorrência do ato ilícito, dano e nexo de causalidade para gerar a obrigação de indenizar. Está prevista no artigo 417.º, n.1, do CC:

> "*Aquele que, com **dolo ou mera culpa**, **violar ilicitamente** o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica **obrigado a indemnizar** o lesado pelos **danos resultantes da violação**.*"

Já a responsabilidade civil objetiva é aquela baseada na ideia do risco. Neste caso, basta a comprovação do dano e do nexo causal, sendo desnecessária a comprovação do cometimento de um ato ilícito ou do dolo/culpa do agente. Está prevista no artigo 417.º, n.2, do CC:

> "*Só existe obrigação de indemnizar **independentemente de culpa** nos casos especificados na lei.*"

Um exemplo da responsabilidade civil objetiva é a responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem (art. 425.º CC).[3]

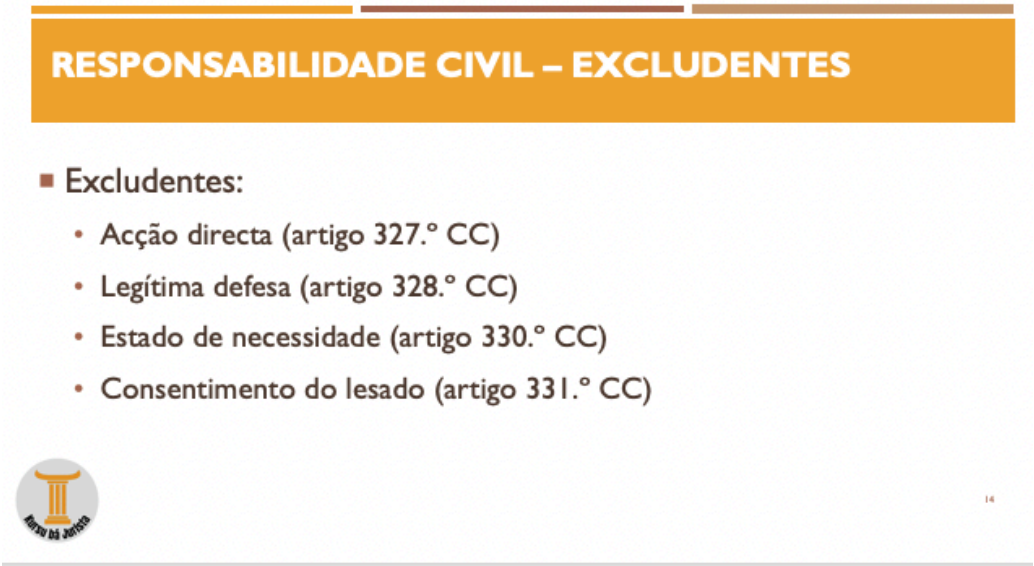

4. CONDUTAS QUE NÃO GERAM RESPONSABILIDADE CIVIL (EXCLUDENTES)

Apesar do conceito de responsabilidade civil acima detalhado, e da obrigação de reparar/indenizar que esse instituto acarreta, existem algumas exceções previstas em lei onde o instituto da responsabilidade civil não será aplicável. São elas: acção direta, legítima defesa, estado de necessidade e consentimento do lesado.

[3] Artigo 425º (Responsabilidade das pessoas obrigadas à vigilância de outrem). As pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido

Acção Direta (artigo 327.º CC)[4]

A acção direta é o uso da força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito.

Segundo o artigo 327.º do CC, a licitude da acção direta como causa excludente da responsabilidade civil depende de quatro pressupostos: (i) quando se trate de realizar ou assegurar um direito próprio; (ii) quando haja a impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais; (iii) o agente não exceda o estritamente necessário para impedir o prejuízo; e (iv) não se sacrifiquem interesses superiores aos que se visam defender.

Legítima Defesa (artigo 328.º CC)[5]

A legítima defesa é aquela realizada pelo próprio titular de um direito, ou por terceiro agindo em sua defesa, contra uma agressão atual e ilícita a esse direito, quando não for possível, em tempo útil, o recurso à autoridade pública.

A grande diferença entre o instituto da legítima defesa e o da acção direta é que, na legítima defesa, existe uma agressão de fato a um direito juridicamente protegido.

A legítima defesa como excludente do instituto de responsabilidade civil ocorre, por exemplo, quando ao defender-se de agressão, a vítima da agressão age de forma ilícita para defender-se e, como efeito da sua conduta, danifica um bem alheio.

Estado de necessidade (artigo 330.º CC)[6]

O estado de necessidade significa destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, acarretado sobre o próprio agente ou sobre terceiro.

Por exemplo, imagine um incêndio em um apartamento. João ouve o grito de crianças e decide arrombar a porta de entrada do prédio para conseguir chegar até o local do incêndio e salvar aquelas pessoas. Apesar da destruição de propriedade alheia - o ato de arrombar uma porta - João agiu em claro estado de necessidade e, por isso, não poderá ser responsabilizado pelo dano ao prédio.

---

[4] Art. 327.º (Acção directa). 1. É lícito o recurso à força com o fim de realizar ou assegurar o próprio direito, quando a acção directa for indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática desse direito, contanto que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo. 2. A acção directa pode consistir na apropriação, destruição ou deterioração de uma coisa, na eliminação da resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo. 3. A acção directa não é lícita, quando sacrifique interesses superiores aos que o agente visa realizar ou assegurar.

[5] Artigo 328º (Legítima defesa). 1. Considera-se justificado o acto destinado a afastar qualquer agressão actual e contrária à lei contra a pessoa ou património do agente ou de terceiro, desde que não seja possível fazê-lo pelos meios normais e o prejuízo causado pelo acto não seja manifestamente superior ao que pode resultar da agressão. 2. O acto considera-se igualmente justificado, ainda que haja excesso de legítima defesa, se o excesso for devido a

[6] Artigo 330º (Estado de necessidade). 1. É lícita a acção daquele que destruir ou danificar coisa alheia com o fim de remover o perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente, quer de terceiro. 2. O autor da destruição ou do dano é, todavia, obrigado a indemnizar o lesado pelo prejuízo sofrido, se o perigo for provocado por sua culpa exclusiva; em qualquer outro caso, o tribunal pode fixar uma indemnização equitativa e condenar nela não só o agente, como aqueles que tiraram proveito do acto ou contribuíram para o estado de necessidade.

Consentimento do Lesado (artigo 331.º CC)[7]

O consentimento do lesado exclui o primeiro elemento fundamental de caracterização da responsabilidade civil, o ato ilícito. Por isso, quando o lesado consente a lesão, ou esta ocorre de acordo com os seus interesses e vontade, o instituto da responsabilidade civil não será suscitado.

Contudo, importa destacar que esse excludente não é absoluto. Se a ilicitude do acto for contrária a uma proibição legal ou aos bons costumes, não importará o consentimento do lesado. Ainda assim, o ato ilícito continuará sendo ilícito e a responsabilidade civil poderá ser caracterizada.

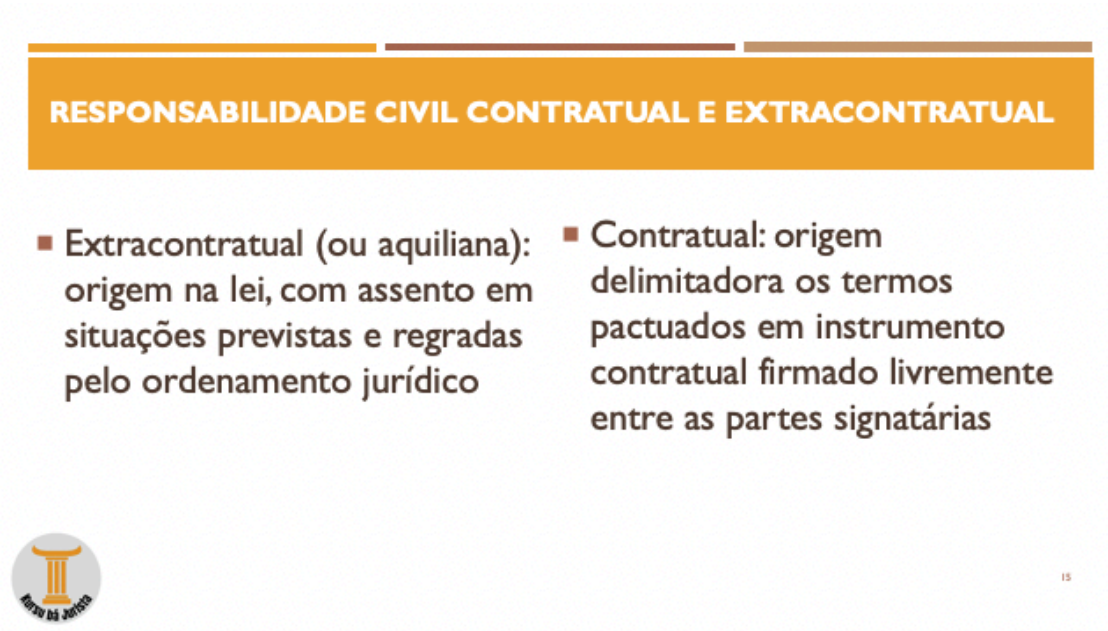

5. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E EXTRACONTRATUAL

A responsabilidade civil também pode ser de origem contratual ou extracontratual.

A extracontratual (também chamada de aquiliana) tem origem na lei, isto é, se escora em situações previstas e regradas pelo ordenamento jurídico.

Já a responsabilidade civil contratual tem como origem delimitadora os termos pactuados em instrumento contratual firmado livremente entre as partes do negócio jurídico. Assim, ainda que determinada conduta não represente ato ilícito previsto no Código Civil, se essa conduta estiver proibida no contrato, o agente pode ser responsabilizado e o lesado pode obter o direito de indenização.

[7] Artigo 331º (Consentimento do lesado). 1. O acto lesivo dos direitos de outrem é lícito, desde que este tenha consentido na lesão. 2. O consentimento do lesado não exclui, porém, a ilicitude do acto, quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes. 3. Tem-se por consentida a lesão, quando esta se deu no interesse do lesado e de acordo com a sua vontade presumível.

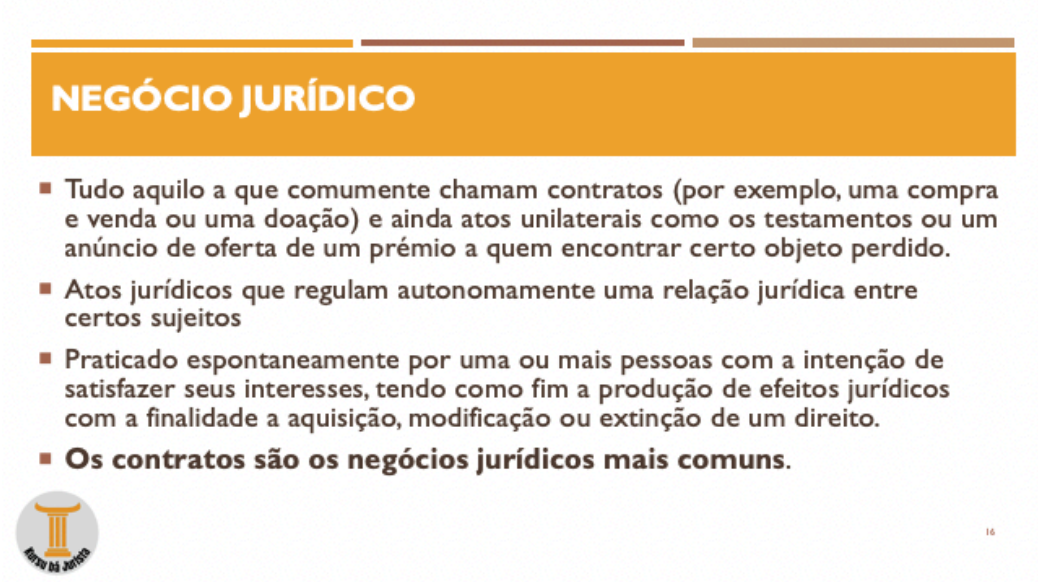

6. NEGÓCIO JURÍDICO

O termo negócio jurídico engloba tudo aquilo a que comumente chamam de contratos (exemplo: compra e venda) e também os atos unilaterais (exemplo: anúncio de oferta de um prêmio; testamento). Podem ser sintetizados como atos jurídicos que regulam autonomamente uma relação jurídica entre certos sujeitos.

O negócio jurídico é praticado espontaneamente por uma ou mais pessoas com a intenção de satisfazer interesses particulares, e tem como objetivo a produção de efeitos jurídicos, os quais podem ter natureza de aquisição, modificação ou extinção de um direito.

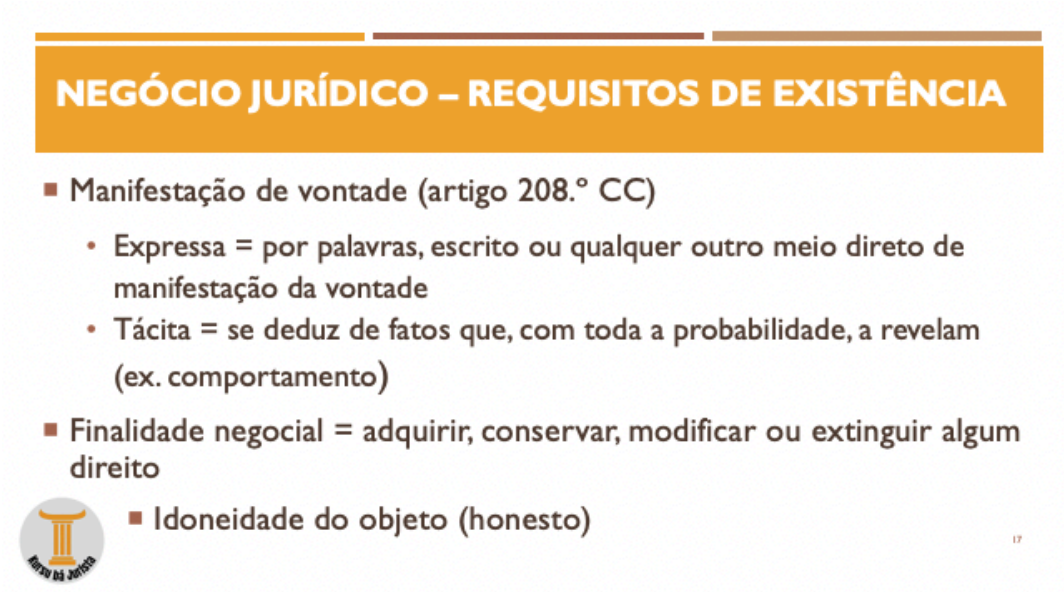

Por isso, são requisitos de um negócio jurídico: a manifestação da vontade e a finalidade negocial (art. 208.º CC).

Artigo 208º (Declaração expressa e declaração tácita)

1. A declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

2. O carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.

Consoante se verifica do artigo 208, a manifestação de vontade pode ser expressa ou tácita. Será expressa quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, enquanto a tácita será deduzida do contexto (exemplo: do comportamento da pessoa envolvida no negócio).

A finalidade negocial, por sua vez, se resume em adquirir, modificar ou extinguir algum direito. Tem também como pressuposto a idoneidade do objeto. Isto é, o objeto do negócio jurídico a que se pretende adquirir, modificar ou extinguir deve ter origem honesta.

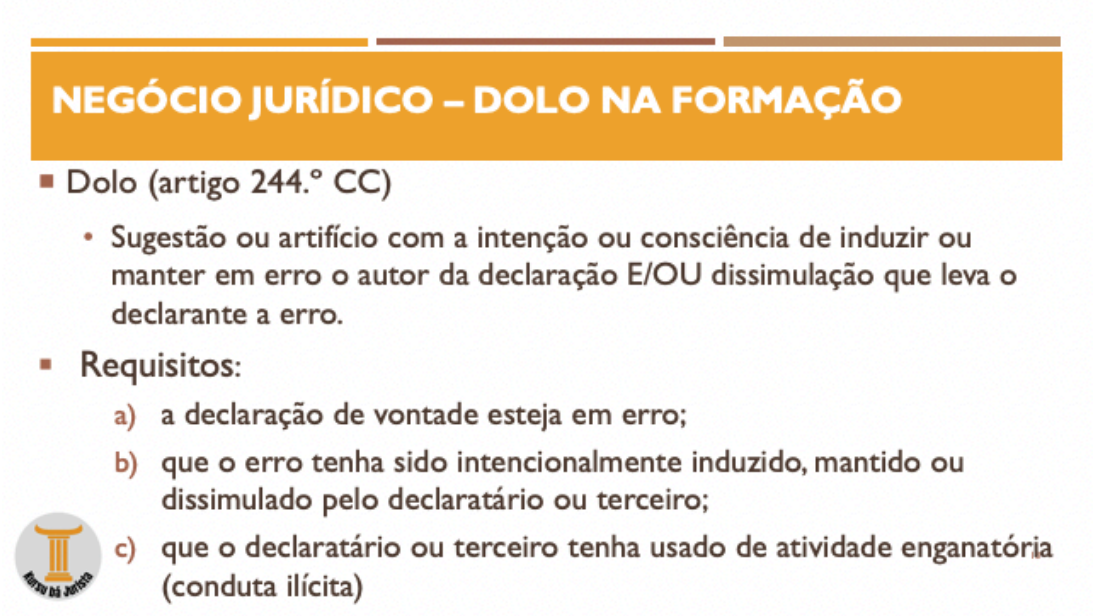

Do contrário, pode existir dolo na formação do negócio jurídico, segundo previsão expressa no enunciado dos artigos 244.º e 245.º do Código Civil, que dizem:

Artigo 244º (Dolo)

1. Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratário ou terceiro, do erro do declarante.

2. Não constituem dolo ilícito as sugestões ou artifícios usuais, considerados legítimos segundo as concepções dominantes no comércio jurídico, nem a dissimulação do erro, quando nenhum dever de elucidar o declarante resulte da lei, de estipulação negocial ou daquelas concepções.

* * *

Artigo 245º (Efeitos do dolo)

1. O declarante cuja vontade tenha sido determinada por dolo pode anular a declaração; a anulabilidade não é excluída pelo facto de o dolo ser bilateral.

2. Quando o dolo provier de terceiro, a declaração só é anulável se o destinatário tinha ou devia ter conhecimento dele; mas, se alguém tiver adquirido diretamente algum direito por virtude da declaração, esta é anulável em relação ao beneficiário, se tiver sido ele o autor do dolo ou se o conhecia ou devia ter conhecido.

Assim, verifica-se que o dolo na formação do negócio jurídico ocorre sempre que uma das partes se utiliza de sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração e/ou dissimulação que leva o declarante a erro.

Deste modo, são requisitos para a formação do dolo: (i) que a declaração de vontade esteja em erro; (ii) que o erro tenha sido intencionalmente induzido, mantido ou dissimulado pelo declaratário ou terceiro; (iii) que o declaratário ou terceiro tenha agido de forma ilícita através de atividade enganatória.

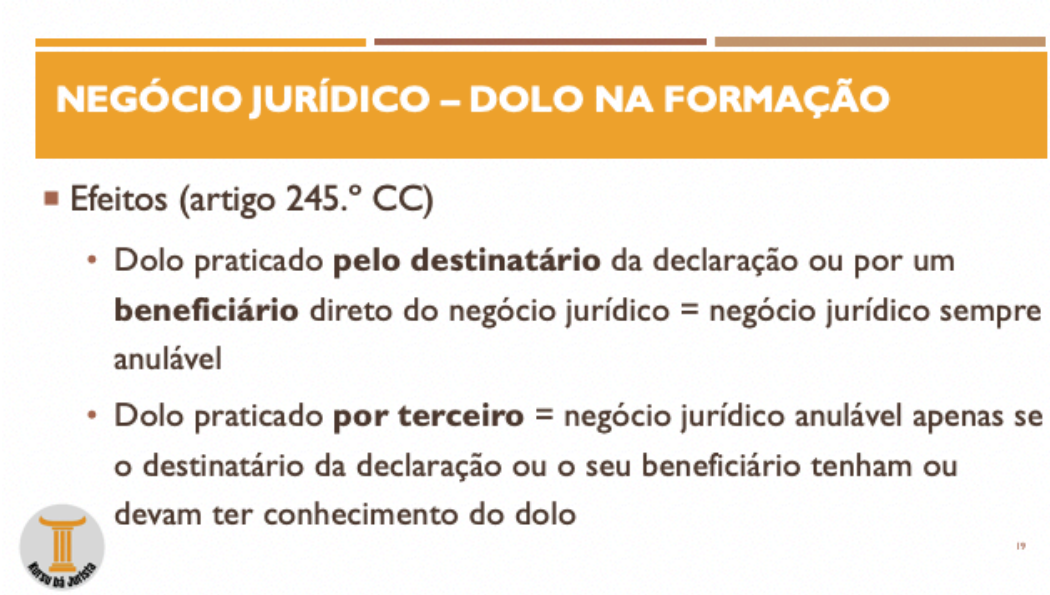

Caso seja reconhecido o dolo na formação do negócio jurídico, o Código Civil estipula quais serão os seus efeitos de acordo com a pessoa responsável pelo cometimento do dolo. Assim, nos termos do artigo 245.º, o dolo praticado pelo destinatário da declaração ou por um beneficiário direto do negócio jurídico faz com que o negócio jurídico possa ser anulado. O dolo praticado por terceiro transforma o negócio jurídico em anulável apenas se o destinatário da declaração ou o seu beneficiário tenham - ou devam ter - o conhecimento do dolo.